

O NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012): BREVES APONTAMENTOS SOBRE SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE A BIODIVERSIDADE

Fernando Martinez HUNGARO¹

RESUMO: O presente trabalho trata do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), legislação destinada a substituir a Lei 4.771/1965 após 47 anos de vigência. Em tal enfoque, realiza-se a abordagem de controvérsias relevantes, entre elas a falta de espaço para discussões amplas com a sociedade, prioritariamente os ambientalistas e demais estudiosos do tema. Estuda-se, ainda, algumas das implicações jurídicas da nova legislação. Por fim, trata-se também dos conflitos entre ruralistas e ambientalistas, espaço em que emergem os pequenos produtores rurais como beneficiários de novas possibilidades para desmatamento de suas propriedades.

¹ Administrador graduado pela FGV-EAESP e Advogado graduado pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Professor na área de Negócios do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Pós-graduado em Direito Empresarial e Tributário pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Mestrando, na condição de Aluno Especial, em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional (MMADRE) pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE). E-mail: fmhungaro@gmail.com

Palavras-chave: Direito Ambiental. Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Reservas Legais. Biodiversidade.

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2012 marca profunda alteração na legislação ambiental nacional, haja vista que ocorre a entrada em vigor no Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) após quarenta e sete anos de vigência da Lei 4771/1965, a qual trazia o então vigente Código. Muitos foram os debates que precederam a redação do novo diploma legal, entretanto diversas controvérsias não foram sanadas e permanecem até os dias atuais.

O problema começa quando o Novo Código Florestal prioriza os interesses do agronegócio e dos grandes latifundiários em detrimento das considerações dos ambientalistas e estudiosos do tema. Adicionalmente, abre brechas para o desmatamento por parte dos pequenos produtores rurais, além de aumentar a área de enquadramento das pequenas e médias propriedades para quatrocentos hectares. Tais fatos geram inevitáveis discussões dotadas de fortes argumentos de ambos os lados, de modo que a falta de consenso minimiza a credibilidade do novo texto legal.

Frente a tais aspectos, o presente trabalho buscou retroceder às discussões que levaram à promulgação do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Para tanto, iniciou-se a redação com um apontamento direcionado às principais alterações atinentes ao novo texto, ocasião em que se pontuou as alterações no âmbito das reservas legais, áreas de preservação permanente e o caráter eminentemente liberatório a algumas condutas antes restritas.

Posteriormente, abordou-se determinadas questões jurídicas relativas ao Novo Código Florestal, com o enfoque voltado à sua constitucionalidade, momento em que se analisou a adequação da Lei 12.651/2012 aos princípios constitucionais adstritos ao meio ambiente. Na sequência, enfatizou-se a questão da biodiversidade, ponto em que se trouxe alguns prejuízos gerados pela falta de consideração dos argumentos dos estudiosos do tema. Por fim, tratou-se dos

aspectos conflitantes relativos aos produtores rurais e ambientalistas, concentrando-se também nos pequenos produtores rurais.

Desta feita, conclui-se o trabalho com a opinião de que o Novo Código Florestal, apesar de juridicamente adequado, é tecnicamente inadequado. Ademais, trata-se de um texto restrito a grupos sociais dotados de elevado poder econômico, posto deixar de lado a sadia discussão científica em sua elaboração.

2 ALGUMAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Na discussão ambiental atual, relevante é o peso que recebem as controvérsias atinentes ao Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). O debate se inicia no momento em que aqueles que realmente possuem conhecimento acerca do tema são excluídos das formações críticas de conhecimento que conduzem à sanção da nova legislação. Isto é, o novo diploma legal já nasce deixando de lado a incorporação dos argumentos advindos dos ambientalistas a respeito dos temas alterados, fato que inevitavelmente leva a incontáveis prejuízos no que tange à preservação ambiental e manutenção da biodiversidade. No mesmo compasso, priorizam-se os interesses capitalistas e políticos em detrimento dos pequenos proprietários e agricultores familiares.

Todavia, cabe ressaltar que o Código Florestal anteriormente vigente (Lei 4.771/65) também era objeto de severas críticas e dúvidas por parte dos ambientalistas. Em tal contexto, condizente é o pensamento de Jean Paul Metzger (2010, p. 1) quando resume algumas das ponderações dos estudiosos do tema:

Existem muitas dúvidas sobre qual foi o embasamento científico que permitiu definir os parâmetros e os critérios da lei 4.771/65 de 15 de Setembro de 1965, mais conhecida como Código Florestal. Dentre estas dúvidas, podemos incluir as bases teóricas que permitiram definir:

- i) as larguras das Áreas de Preservação Permanente (APP);
- ii) a extensão das Reservas Legais (RL) nos diferentes biomas brasileiros;
- iii) a necessidade de se separar RL da APP, e de se manter RL com espécies nativas; e
- iv) a possibilidade de se agrupar as RL de diferentes proprietários em fragmentos maiores.

O Código Florestal estipula uma série de larguras mínimas de áreas de proteção ao longo de cursos d'água, reservatórios e nascentes. Qual foi a base científica usada para definir que corredores ripários deveriam ter no mínimo 30 m de proteção ao longo de cada margem do rio (além do limite das cheias anuais)? Será que essa largura não deveria variar com a topografia da margem, com o tipo de solo, com o tipo de vegetação, ou com o clima, em particular com a pluviosidade local?

Portanto, identificadas as necessidades de mudança, inicia-se, na primeira década do século XXI, um movimento no sentido de corrigir as distorções contidas na legislação então em vigor. Contudo, logo surgem os descontentamentos dos cientistas a respeito do nível e da direção tomada pelas discussões. Exemplificando a situação peculiar, Aziz Ab'Sáber (2010, p. 3) pontua que:

Em face do gigantismo do território e da situação real em que se encontram os seus macro-biomas – Amazônia Brasileira, Brasil Tropical Atlântico, Cerrados do Brasil Central, Planalto das Araucárias, e Pradarias Mistas do Brasil Subtropical – e de seus numerosos mini-biomas, faixas de transição e relictos de ecossistemas, qualquer tentativa de mudança no “Código Florestal” tem que ser conduzido por pessoas competentes e bioeticamente sensíveis. Pressionar por uma liberação ampla dos processos de desmatamento significa desconhecer a progressividade de cenários bióticos, a diferentes espaços de tempo futuro. Favorecendo de modo simplório e ignorante os desejos patrimoniais de classes sociais que só pensam em seus interesses pessoais, no contexto de um país dotado de grandes desigualdades sociais.

Por muitas razões, se houvesse um movimento para aprimorar o atual Código Florestal, teria que envolver o sentido mais amplo de um Código de Biodiversidades, levando em conta o complexo mosaico vegetal de nosso território.

Em tal esteira, cabe aqui delimitar a discussão iniciando-se por algumas alterações relevantes introduzidas pelo Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), as quais foram selecionadas segundo o critério de seu impacto sobre o ordenamento jurídico e reflexos sobre a biodiversidade. Desenhado tal contexto,

traz-se o apontamento de Ab'Sáber (2010, p. 4) quando assevera que, entre várias inconsistências, subsiste a proteção da vegetação em até sete metros e meio do rio. Ou seja, trata-se de reduzir aquilo que já era insuficiente, talvez por conta do desconhecimento em ciências ambientais por parte dos debatedores do projeto de lei que posteriormente entrou em vigência.

Adicionalmente, aponta ainda o estudioso (2010, p. 4) para a impossibilidade em se generalizar a metragem de preservação quando se trata de um diploma legal a vigorar em um país de dimensões continentais. Isto é, deveria haver uma melhor segmentação conforme o mosaico de cursos d'água fluviais existentes no território brasileiro. Porém, em se tratando de uma legislação efetivamente formulada por desconhecedores das questões ambientais ora relevantes, inevitável se insurge a conclusão de que critérios generalistas prevaleceram sobre as especificidades regionais. Ademais, não se pode deixar de mencionar o "caráter de liberação excessiva e abusiva" (AB'SÁBER, 2010, p. 3) contido na Lei 12.651/2012, afinal, a generalização pretendida certamente deixa de restringir determinados interesses capitalistas exploratórios.

Caminhando-se no contexto das alterações relevantes trazidas pelo Novo Código Florestal, chega-se à questão das reservas legais, a qual se encontra em discussão desde o início da redação do projeto de lei até os dias atuais. Pois bem, o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771/1965) trazia como exigência a proporção de preservação da vegetação nativa em 80% na Amazônia Legal, 35% no Cerrado e 20% em todas as outras regiões. Em tal disposição, não houve qualquer alteração para o Novo Código Florestal. O que efetivamente sofreu alteração foi a dispensa da área de reserva legal onde não estão sujeitos à constituição da reserva legal, nas atividades elencadas como empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto, nas áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de energia hidráulica e nas áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantar ou ampliar rodovias e ferrovias.

Houve também a redução da perda das áreas agricultáveis, uma vez que predomina agora a autorização ao proprietário rural em compensar as Áreas de Preservação Permanente para calcular a sua Área de Reserva Legal. Nesse contexto, Aziz Ab'Sáber (2010, p. 5) afirma se tratar de uma contradição relevante a permissão do Novo Código Florestal para o desmatamento de pequenas e médias propriedades produtoras ou parcialmente aproveitadas, principalmente pois a Lei 12.651/2012 define tais propriedades como aquelas que possuem área de até 400 hectares. Ou seja, há a introdução de elevado limite de área para a caracterização de uma propriedade como pequena ou média.

Como ponto positivo atinente ao Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), aponta-se para a introdução da questão de regularização ambiental, a qual pune o desmatamento em Áreas de Preservação Permanente, assim como a falta de registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com multas pecuniárias e até mesmo com a paralisação das atividades do produtor na área irregular.

O presente tópico objetivou apresentar algumas alterações pontuais relevantes para o contexto do trabalho em tela, não tendo a pretensão de esgotar as inúmeras alterações introduzidas pelo novo diploma legal, as quais certamente enriquecem o debate advindo dos conflitos de interesses entre ruralistas e ambientalistas. Portanto, passa-se à análise de algumas implicações jurídicas decorrentes da sanção da Lei 12.651/2012.

3 O NOVO CÓDIGO FLORESTAL FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No âmbito das discussões até então traçadas a respeito do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), necessário se faz também considerar a regular

inserção do novo diploma legal na seara jurídica nacional, a fim de que se possa verificar se a legislação, sob a égide constitucional e infraconstitucional, satisfaz os planos da existência, validade e eficácia.

Em tal contexto, inicia-se a análise da Lei 12.651/2012 sob a ótica da Constituição Federal de 1.988, a qual traça as molas mestras atinentes ao Direito Ambiental brasileiro. Para início de estudo, remete-se, portanto, ao artigo 170 da Carta Magna, dispositivo que trata da ordem econômica e financeira:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ou seja, a legislação nacional de máxima hierarquia normativa estabelece que a atividade econômica deverá respeitar e, mais do que isso, defender o meio ambiente. Tanto é que a Emenda Constitucional 42 tratou de ampliar o artigo 170. Antes de 19 de dezembro de 2003, falava-se somente em defesa do meio ambiente, ao passo que, a partir de então, dispõe-se sobre o tratamento diferenciado de produtos e serviços conforme seu impacto ambiental.

Ainda em se tratando da Constituição Federal, imprescindível é a leitura do artigo 225, que trata especificamente do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Verifica-se, de tal maneira, que a Constituição Federal, em sua função de desenhar os princípios básicos do ordenamento jurídico e traçar os direitos e garantias fundamentais, elencou o meio ambiente como direito de todos, inclusive delimitando a atividade econômica para que esta não possa prejudicá-lo. Ante a tal situação, sendo o Novo Código Florestal uma lei ordinária, deve à Constituição Federal total obediência e compatibilidade, sob pena de adentrar no manto da inconstitucionalidade.

Em tal diapasão, tem-se firmado o entendimento de que o Novo Código Florestal é sim constitucional, possuindo aplicabilidade imediata. Portanto, patente está a necessidade em separar alguns argumentos a fim de enriquecer o debate, ou seja, a Lei 12.651/2012 não é inconstitucional, uma vez que respeitou o devido procedimento legislativo para entrar em vigor e, mais do que isso, seus ditames se coadunam com a Constituição Federal. Isto é, não é porque um diploma legal é inadequado e criticado do ponto de vista prático que será ineficaz sob a ótica jurídica.

Tais fatos vêm a dificultar eventuais modificações pretendidas pelos críticos do Novo Código Florestal, tendo em vista que a Lei 12.651/2012 tem

passado pelo crivo da constitucionalidade em seus quatro anos de vigência. Assim, a transformação do Novo Código Florestal em um Código da Biodiversidade, terminologia usada por Aziz Ab'Sáber (2010, p. 3), provavelmente se dará apenas mediante propostas de alterações legislativas, as quais deverão ser aprovadas e chanceladas pelo devido procedimento constitucional para sua entrada em vigor.

A situação do Código Florestal revogado em 2012 (Lei 4.771/1.965) exemplifica o contexto ora tratado, na medida em que se aborda um diploma legal manifestamente criticado pelos estudiosos do tema e que se manteve em vigor por 47 anos, sofrendo tão somente modificações legislativas pontuais, ao longo dos quase cinco séculos de vigência, para se adequar a novas realidades. Verifica-se, inclusive, os questionamentos de Jean Paul Metzger (2010, p. 1) neste sentido:

Existem muitas dúvidas sobre qual foi o embasamento científico que permitiu definir os parâmetros e os critérios da lei 4.771/65 de 15 de Setembro de 1965, mais conhecida como Código Florestal. Dentre estas dúvidas, podemos incluir as bases teóricas que permitiram definir:

- i) as larguras das Áreas de Preservação Permanente (APP);
- ii) a extensão das Reservas Legais (RL) nos diferentes biomas brasileiros;
- iii) a necessidade de se separar RL da APP, e de se manter RL com espécies nativas; e
- iv) a possibilidade de se agrupar as RL de diferentes proprietários em fragmentos maiores.

Assim, traça-se a separação entre o juridicamente correto e o ambientalmente adequado, sob a ótica de que aquilo que o legislador propôs nem sempre é o mais conveniente, mas acaba por vigorar ainda que a contragosto dos especialistas no tema. Transportando-se a questão para a Lei 12.651/2012, cabe ressaltar o documentário A Lei da Água, dirigido por André D'Elia (2014), o qual aclara as discussões entre ambientalistas e legisladores. Fato é que, diante de interesses difusos, o consenso apresenta complexidade para ser atingido, razão pela qual o Novo Código Florestal permanece em vigência já por quatro anos, ainda que sob fortes e crescentes críticas.

4 A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DENTRO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Efetuada a argumentação cabível acerca do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) sob o ponto de vista jurídico-legal, a partir da qual se verificou ser a legislação ambiental recente enquadrada conforme a égide da constitucionalidade, caminha-se em direção a abordagem da biodiversidade dentro do novo diploma legal. Em termos cuja exposição fora realizada de modo introdutório anteriormente no presente texto, notório é que a preservação da biodiversidade é deixada de lado naquilo que Aziz Ab´Sáber (2010, p. 3) denomina “grandes erros do Novo Código Florestal”. Para tal estudioso do tema, subsiste a já mencionada liberação excessiva e abusiva na Lei 12.651/2012, que acaba por atacar de modo direto a biodiversidade, ou seja, ao invés de restringir determinadas ações e práticas, o novo texto legal age no intuito de abrandar as limitações, a saber (AB´SÁBER, 2010, p. 3):

Entre os muitos aspectos caóticos, derivados de alguns argumentos dos revisores do Código, destaca-se a frase que diz que se deve proteger a vegetação até sete metros e meio do rio. Uma redução de um fato que por si já estava muito errado, porém agora está reduzido genericamente a quase nada em relação aos grandes rios do país. Imagine-se que para o Rio Amazonas, a exigência protetora fosse apenas sete metros, enquanto para a grande maioria dos ribeirões e córregos também fosse aplicada a mesma exigência. Trata-se de desconhecimento entristecedor sobre a ordem de grandeza das redes hidrográficas do território intertropical brasileiro. Na linguagem amazônica tradicional, o próprio povo já reconheceu fatos referentes à tipologia dos rios regionais. Para eles, ali existem, em ordem crescente: igarapés, riozinhos, rios e parás. Uma última divisão lógica e pragmática, que é aceita por todos os que conhecem a realidade da rede fluvial amazônica.

Por desconhecer tais fatos os relatores da revisão aplicam o espaço de sete metros da beira de todos os cursos d’água fluviais sem mesmo ter ido lá para conhecer o fantástico mosaico de rios do território regional.

Para Ab'Sáber (2010, p. 3), ocorre, portanto, a ignorância dos legisladores para a biodiversidade. Mais do que isso, houve, nas palavras do autor, uma rejeição dos congressistas a idéias externas, ou seja, os debatedores da nova legislação fecharam as portas aos ambientalistas, seguindo sua caminhada rumo à promulgação do Novo Código Florestal sem dar ouvidos àqueles que vivenciam diariamente a questão ambiental e que podem, invariavelmente, fornecer contribuições relevantes para a formulação de políticas públicas dotadas de maior eficácia.

Diante de tal quadro situacional, duas foram as consequências primordiais: os brasileiros receberam uma legislação que privilegia os interesses dos grandes latifundiários e de políticos com tendências ruralistas, ao passo que se gerou profundo descontentamento dos cientistas e demais debatedores voltados à questão ambiental. Portanto, tem-se um Novo Código Florestal que já nasce inadequado por se mostrar incapaz de dirimir as divergências de interesses relacionados à biodiversidade.

5 OS CONFLITOS ENTRE PRODUTORES RURAIS E AMBIENTALISTAS

As análises efetuadas no presente estudo demonstram que o Novo Código Florestal é válido e eficaz do ponto de vista jurídico-legal, porém é inadequado à solução de questões pertinentes à biodiversidade, além de ter sido estruturado de modo restrito a opiniões técnico-científicas, o que o empobrece no que tange às possibilidades de solução de assuntos que historicamente assolam a

Nação sob o ponto de vista ambiental. Em tal aspecto, imprescindível se faz a demonstração dos conflitos entre ruralistas e ambientalistas. Trata-se de incompatibilidade histórica e que pode se acentuar a partir da vigência do Novo Código Florestal.

Nos dizeres de Aziz Ab´Sáber (2010, p. 3), o problema nasce quando se introduz o primeiro grande erro da Lei 12.651/2012: a denominada estadualização dos fatos ecológicos de seu território específico, ou seja, subsiste no diploma legal recente uma descentralização no sentido de transferir aos estados-membros da Federação a tarefa de fiscalizar e punir as infrações ambientais. Ocorre que tal disposição é incompatível com o zoneamento físico e ecológico de todos os domínios de natureza brasileiros. Isto é, os macro-biomas e mini-biomas não coincidem com as divisões políticas, o que leva a dificuldades na atribuição de responsabilidades aos estados, bem como divergências nas práticas fiscalizatórias. Indo além, Ab´Sáber (2010, p. 4) argumenta que questões delicadas como o desmatamento somente podem ser tratadas com a ação de órgãos federais específicos, como a Polícia Federal rural e o Exército Brasileiro.

Adicionalmente, relevante se faz observar os conflitos de interesses entre ruralistas e ambientalistas, os quais são intensificados quando entram em cena os pequenos produtores rurais. O Novo Código Florestal estabelece uma flexibilização quando se trata do pequeno produtor, o que tratado como alteração grave pelos estudiosos ambientais, afinal os pequenos proprietários representam a maior proporção dos produtores rurais. Conforme pontua Ab´Sáber (2010, p. 5):

Nas mudanças que se pretendem fazer para o atual Código Florestal existem alguns tópicos extremamente criticáveis. Ao se discutir o tamanho de propriedades familiares definiu-se as mesmas até 400 ha. Fato que significa que todas as pequenas e médias propriedades produtoras, ou parcialmente aproveitadas, até 400 ha poderão ser totalmente desmatadas. Trata-se de uma excessiva flexibilização que poderá produzir um mosaico derruidor de florestas ao longo de rodovias, estradas, rios e igarapés. Um cenário trágico para o futuro, em processo no interior da Amazônia brasileira. Fato que não foi considerado nem de passagem pelos idealizadores e relatores de um novo Código Florestal. Razão pela qual deixamos aqui além de uma crítica que julgamos absolutamente necessária,

uma proposição de acréscimos de atividades para pequenas e médias propriedade familiares.

Portanto, extrai-se que a Lei 12.651/2012 acaba por flexibilizar a legislação anteriormente vigente, abrindo brechas para a intensificação do desmatamento, principalmente por conceder maiores permissões para os pequenos produtores rurais quando no exercício de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Efetuada as argumentações pertinentes ao tema que se propôs aqui analisar, conclui-se o presente trabalho com a perspectiva de que o ordenamento jurídico brasileiro recebe uma legislação válida e eficaz do ponto de vista jurídico-legal, porém eivada de vícios quando analisada sob o ponto de vista prático, razão pela qual já nasce empobrecida e inadequada. O Estado Democrático de Direito tem o profundo debate como um de seus pilares, cabendo a todos os cidadãos o direito à opinião. Infelizmente não é o que se depreende do Novo Código Florestal, a partir da conclusão de que não houve a devida participação daqueles segmentos necessários ao bom debate.

Ao que parece, o Poder Legislativo se preocupou em criar uma lei adequada do ponto de vista processual e procedimental, mas falhou em debater com a sociedade e se abrir a idéias cabíveis e necessárias do ponto de vista ambiental. O resultado é a insatisfação de diversos segmentos socioeconômicos, o que se traduz negativamente na crença por mudanças e soluções nos diversos problemas ambientais que o Brasil enfrenta atualmente. Resta aos brasileiros lutar

por alterações democráticas em um futuro próximo, na expectativa de obtenção legítima de adequações no tratamento da questão ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AB´SÁBER, Aziz Nacib. **Do Código Florestal para o Código da Biodiversidade**. Revista Biota Neotrópica. Disponível em: <
<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?po-int-of-view+bn01210042010>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 mai. 2012. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 01 jul. 2016.

LEI da Água, A. Direção: André D´Elia. Produção: André D´Elia e Fernando Meirelles. Documentário. 04´17”. Disponível em: <
<https://www.youtube.com/watch?v=n3wZxYgRyWQ>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

METZGER, Jean Paul. **O Código Florestal tem Base Científica?** Disponível em: <
<http://www.lerf.esalq.usp.br/divulgacao/recomendados/artigos/metzger2010.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2016.